



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas de Cataguases (FIC), com sede no município de Cataguases, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
PROCESSO Nº: 23000.011024/2024-75		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 527/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de pedido de descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas de Cataguases (FIC), com sede na Rua Romualdo Menezes, nº 701, bairro Menezes, no município de Cataguases, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais. O pedido teve origem no Ofício SG – nº 01/2024, emitido pelo Conselho Curador da instituição mantenedora, que está anexado aos autos do processo, junto com a documentação necessária para o descredenciamento.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) elaborou seu parecer, emitido na Nota Técnica nº 48/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, e se posicionou favorável ao descredenciamento voluntário da Instituição de Educação Superior (IES).

Para facilitar a conclusão, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, a nota técnica emitida pela SERES:

[...]

Nota Técnica nº 48/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.011024/2024-75

INTERESSADO: FACULDADES INTEGRADAS DE CATAGUASES - FIC

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdades Integradas de Cataguases - FIC (cód. e-MEC n.º 3955).

RELATÓRIO

1. *Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas de Cataguases - FIC (cód. e-MEC n.º 3955), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.*

2. A aludida IES, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas (cód. e-MEC nº 2124), foi credenciada pelo Decreto Estadual MG nº 43.598 (5033185) de 18 de setembro de 2003, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 19 de setembro de 2003.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Cataguases, no estado de Minas Gerais. Seu campus era baseado na Rua Romualdo Menezes, nº 701, bairro Menezes, e ofertava o seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Administração, bacharelado	60082	Em Extinção	Decreto Estadual nº 42.584 de 16/05/2002, DOMG 17/05/2002.
Arquitetura e Urbanismo, bacharelado	1323642	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 1251 de 07/12/2017, DOU 11/12/2017.
Ciências Contábeis, bacharelado	1323641	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 200 de 02/06/2016, DOU 06/06/2016.
Direito, bacharelado	1454683	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 991 de 09/09/2021, DOU 10/09/2021.
Engenharia de Produção, bacharelado	83606	Em Extinção	Decreto Estadual nº 43.957 de 28/01/2005, DOMG 29/01/2005.
Engenharia Elétrica, bacharelado	1455075	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 1801 de 09/12/2021, DOU 13/12/2021.
Gestão Ambiental, tecnológico	1160128	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 732 de 23/12/2013, DOU 24/12/2013.
Logística, tecnológico	1159354	Em Extinção	Decreto Estadual nº 69.797 de 15/12/1971, DOMG 16/12/1971.
Pedagogia, licenciatura	7062	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 119 de 15/03/2013, DOU 18/03/2013.
Letras - Português Inglês, licenciatura	7061	Em Extinção	Decreto Estadual nº 69.797 de 15/12/1971, DOMG 17/12/1971.

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 01/2024 (4745608), protocolado em 20 de março de 2024, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise, que impeça o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 2917/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (4938953), de 5 de junho de 2024, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos

superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (4745611, 4745610 e 5027164) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado representante legal do Centro Universitário do Sul de Minas – UNIS MG (cód. e-MEC nº 3368).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios referentes à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5033192).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5033195), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas de Cataguases - FIC (cód. e-MEC n.º 3955) e, em decorrência, à extinção dos cursos constantes da tabela do 4º parágrafo desta nota técnica, apontando ainda que o Centro Universitário do Sul de Minas - UNIS MG (cód. e-MEC nº 3368), mantido pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas (cód. e-MEC nº 2124), CNPJ 21.420.856/0001-96, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

Após a instrução, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária para o descredenciamento voluntário e está de acordo com o que dispõem o artigo 58 e seguintes, e no artigo 75 e seguintes, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, bem como o artigo 57 e seguintes, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Em nota técnica, a SERES proferiu parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdades Integradas de Cataguases (FIC), com a conseqüente extinção dos seguintes cursos: Administração, bacharelado; Arquitetura e Urbanismo, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Direito, bacharelado; Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Elétrica, bacharelado; tecnologia em Gestão Ambiental; tecnologia em Logística; Pedagogia, licenciatura; e Letras – Português Inglês, licenciatura, todos conforme descritos nos autos do processo. Não foram constatadas irregularidades no pedido.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdades Integradas de Cataguases (FIC), com sede na Rua Romualdo Menezes, nº 701, bairro Menezes, no município de Cataguases, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com sede no município de Varginha, no estado de Minas Gerais, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdades Integradas de Cataguases (FIC).

Brasília (DF), 4 de setembro de 2024.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente